**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 001/2019**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 005/2019**

Dispõe sobre o serviço especial de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

 Art. 1º O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender às necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

 § 1º Para o fim do disposto nesta lei, considera-se táxi adaptado aquele veículo dotado de acessibilidade, que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

 § 2º Os táxis adaptados poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

 Art. 2º A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos que sejam, alternativamente:

 I – adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas;

 II – equipados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral; ou

 III – munidos de outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

 Art. 3º Os táxis adaptados devem possuir:

 I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal; e

 II – capacidade para transportar ao menos 2 (dois) acompanhantes, além do motorista.

 Art. 4º Constitui obrigação dos operadores dos táxis adaptados:

 I – prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana;

 II – prestar todas as informações solicitadas pelo poder público;

 III – obedecer às exigências específicas para a operação;

 IV – cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive no que tange à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que operará o serviço;

 V – comprovar capacitação e habilitação para a condução dos veículos, conforme a legislação em vigor;

 VI – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

 VII – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço; e

 VIII – garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

 Art. 5º O serviço de táxis adaptados será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados na Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, responsável pela fiscalização da expedição do “Alvará de Licença de Localização e Funcionamento” para a atividade do taxista.

 Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser promovidos por meio de parceria entre as entidades de representação das categorias das pessoas com deficiência e dos taxistas.

 Art. 6º O serviço de táxis adaptados deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, devendo ser observadas todas as disposições contidas na Lei nº 6.100, de 12 de março de 2004.

 Parágrafo único. Aplicar-se-á subsidiariamente, e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

 Art. 7º Cabe à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana definir os pontos de estacionamento e parada dos táxis adaptados.

 Art. 8º A Prefeitura Municipal de Araraquara, para preenchimento das vagas de táxis adaptados, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

 § 1º No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios a serem adotados.

 § 2º Cumpridas as exigências desta lei, será firmado o contrato, bem como será expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo Prefeito Municipal, constando do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a data de vigência da permissão.

 Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente